

ANEXO V

Relatório de inspecção inicial ou periódica

Os relatórios de inspecção do ESP a emitir pelo OI devem indicar o tipo de inspecção, a ITC aplicável e conter, ainda, a seguinte informação:

- a) Equipamento sob pressão:
- i) Identificação do equipamento (número de registo, tipo do ESP, fabricante, número e ano de fabrico, *PS*, volume, temperaturas máximas e mínimas e outras características relevantes);
 - ii) Referência a equipamentos complementares;
 - iii) Referência aos aparelhos de protecção e controlo existentes e respectivo estado de funcionamento;
 - iv) Estado geral do ESP, dos apoios e fixações e eventuais revestimentos de protecção;
 - v) Existência da placa de registo e sua adequada afixação e marcação;
 - vi) Ensaio efectuados (tipo de ensaio, técnicas utilizadas, duração e resultados);
- b) Instalação:
- i) Tipificação do local;
 - ii) Acessibilidade do equipamento;
 - iii) Caracterização da envolvente, do edifício, dos acessos, da ventilação e de outros ESP ou equipamentos auxiliares;
 - iv) Distâncias de segurança tendo em conta as instalações fabris, as habitações e os locais ou vias públicas;
 - v) Sinalética de segurança e meios de extinção de incêndios, se aplicável;
 - vi) Outras informações tendo em conta a ITC aplicável;
- c) Conclusões:
- i) Não conformidades detectadas;
 - ii) Outras informações relevantes;
 - iii) Parecer conclusivo.

ANEXO VI

Projecto de reparação e de alteração

1 — O projecto de reparação e de alteração, elaborado por um profissional em engenharia mecânica devidamente inscrito na Ordem dos Engenheiros ou na Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos ou por projectista inscrito no Colégio de Mecânica da respectiva associação, deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Termo de responsabilidade, datado e assinado pelo seu autor;
- b) Plano de inspecção e de ensaios;
- c) Memória descritiva que deve mencionar:
 - i) Descrição e caracterização do tipo de reparação e alteração a efectuar;
 - ii) Características do ESP e condições de funcionamento (capacidade, pressão máxima de serviço, temperaturas admissíveis, natureza e quantidades máximas de fluido a conter, superfície de aquecimento e vaporização, se for caso disso);
 - iii) Materiais e peças a aplicar e respectivas características;
 - iv) Códigos ou normas adoptados;

- d) Nota de cálculo, se aplicável;
- e) Desenhos.

2 — O OI comunica a sua aprovação ao requerente acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Original do projecto, devidamente validado e autenticado;
- b) Identificação do OI;
- c) Identificação do utilizador/proprietário do ESP;
- d) Identificação do ESP (número de registo, tipo do ESP, fabricante, número e ano de fabrico, *PS*, volume, temperaturas máxima e mínima e outras características relevantes);
- e) Identificação do local e da empresa onde estava instalado o ESP;
- f) Descrição da intervenção a efectuar na reparação e alteração;
- g) Referência das normas ou código de construção adoptados;
- h) Referência a eventuais condicionamentos.

ANEXO VII

Relatório de aprovação de reparação e de alteração

O relatório de aprovação de reparação e de alteração de ESP a emitir pelo OI deve conter, no mínimo, a informação abaixo indicada:

- a) Identificação do OI;
- b) Identificação do utilizador/proprietário do ESP;
- c) Identificação do ESP (número de registo, tipo do ESP, fabricante, número e ano de fabrico, pressão máxima admissível, volume, temperaturas máxima e mínima e outras características relevantes);
- d) Referência do projecto de reparação e alteração;
- e) Referência aos controlos e ensaios efectuados;
- f) Referência da entidade que procedeu à reparação e alteração;
- g) Referência a eventuais condicionantes;
- h) Data e assinatura.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**Portaria n.º 556/2010**

de 22 de Julho

Considerando que se identificaram algumas disposições constantes da Portaria n.º 288/2010, de 27 de Maio, que necessitavam de rectificação:

Impõe-se agora a publicação da rectificação daquela portaria.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 3.º e 91.º a 106.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, manda o Governo, pelo

Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 288/2010, de 27 de Maio

O artigo 2.º da Portaria n.º 288/2010, de 27 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

2 — Na época venatória de 2010-2011 não é permitida a utilização de cartuchos carregados com granalha de chumbo na caça às aves aquáticas, quando em zonas húmidas incluídas em áreas classificadas.

3 — As zonas húmidas incluídas em áreas classificadas a que se refere o número anterior são, nomeadamente:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) Lagoa Pequena;
- j)

- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)
- v)
- w)
- x)

Artigo 2.º

Alteração do anexo da Portaria n.º 288/2010, de 27 de Maio

O anexo à presente portaria, e que dela faz parte integrante, substitui o anexo da Portaria n.º 288/2010, de 27 de Maio.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, Rui Pedro de Sousa Barreiro, Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, em 8 de Julho de 2010.

ANEXO

Espécie	Período venatório			Limites diários de abate por caçador	
	Terreno ordenado	Terreno não ordenado		Terreno ordenado	Terreno não ordenado
		Geral	Editais		
Coelho-bravo (<i>Oryctolagus cuniculus</i>).	De 5 de Setembro a 31 de Dezembro de 2010 (1).	De 3 de Outubro a 30 de Novembro de 2010.		(2)	5
Lebre (<i>Lepus granatensis</i>)					1
Raposa (<i>Vulpes vulpes</i>)	De 3 de Outubro de 2010 a 28 de Fevereiro de 2011.	De 3 de Outubro a 30 de Dezembro de 2010.	De 1 de Janeiro a 27 de Fevereiro de 2011.	(2)	(3) 3
Saca-rabos (<i>Herpestes ichneumon</i>)					(3) 3
Perdiz-vermelha (<i>Alectoris rufa</i>)	De 3 de Outubro de 2010 a 31 de Janeiro de 2011.	De 3 de Outubro a 30 de Dezembro de 2010.	—	(2)	3
Faisão (<i>Phasianus colchicus</i>)		—	—		(2)
Pombo-da-rocha (<i>Columba livia</i>)	De 22 de Agosto a 31 de Dezembro de 2010.	De 3 de Outubro a 30 de Dezembro de 2010.	De 22 de Agosto a 30 de Setembro de 2010.	10	10
Pega-rabuda (<i>Pica pica</i>)	De 22 de Agosto de 2010 a 28 de Fevereiro de 2011.	De 3 de Outubro a 30 de Dezembro de 2010.	De 5 a 30 de Setembro de 2010 e de 1 de Janeiro a 27 de Fevereiro de 2011.	(2)	5
Gralha-preta (<i>Corvus corone</i>)					(2)
Pato-real (<i>Anas platyrhynchos</i>)	De 22 de Agosto de 2010 a 20 de Janeiro de 2011.	De 3 de Outubro a 30 de Dezembro de 2010.	De 22 de Agosto a 30 de Setembro de 2010 e de 1 a 20 de Janeiro de 2011.	10	10
Marrequinha (<i>Anas crecca</i>)					
Pato-trombeteiro (<i>Anas clypeata</i>)					
Arrabio (<i>Anas acuta</i>)					
Piadeira (<i>Anas penelope</i>)					

Espécie	Período venatório			Limites diários de abate por caçador	
	Terreno ordenado	Terreno não ordenado		Terreno ordenado	Terreno não ordenado
		Geral	Edital		
Zarro-comum (<i>Aythya ferina</i>) . . .					
Negrinha (<i>Aythya fuligula</i>).					
Galeirão (<i>Fulica atra</i>)					
Galinha-d'água (<i>Gallinula chloropus</i>).				5	5
Tarambola-dourada (<i>Pluvialis aprinaria</i>).	De 1 de Novembro de 2010 a 20 de Janeiro de 2011.	De 1 de Novembro a 30 de Dezembro de 2010.	De 1 a 20 de Janeiro de 2011.	5	5
Galinholha (<i>Scolopax rusticola</i>)	De 1 de Novembro de 2010 a 13 de Fevereiro de 2011.	De 1 de Novembro a 30 de Dezembro de 2010.	De 1 de Janeiro a 13 de Fevereiro de 2011.	3	3
Rola-comum (<i>Streptopelia turtur</i>)	De 22 de Agosto a 30 de Setembro de 2010.	—	De 22 de Agosto a 30 de Setembro de 2010.	8	8
Codorniz (<i>Coturnix coturnix</i>) . . .	De 5 de Setembro a 28 de Novembro de 2010.	De 3 de Outubro a 28 de Novembro de 2010.	De 5 a 30 de Setembro de 2010.	10	10
Pombo-bravo (<i>Columba oenas</i>)	De 1 de Novembro de 2010 a 20 de Fevereiro de 2011.	De 1 de Novembro a 30 de Dezembro de 2010.	De 1 de Janeiro a 20 de Fevereiro de 2011.	50	50
Pombo-torcaz (<i>Columba palumbus</i>)	De 22 de Agosto de 2010 a 20 de Fevereiro de 2011.	De 1 de Novembro a 30 de Dezembro de 2010.	De 22 de Agosto de 2010 a 20 de Fevereiro de 2011.		
Tordo-zornal (<i>Turdus pilaris</i>). . .	De 1 de Novembro de 2010 a 20 de Fevereiro de 2011.	De 1 de Novembro a 30 de Dezembro de 2010.	De 1 de Janeiro a 20 de Fevereiro de 2011.	40	40
Tordo-comum (<i>Turdus philomelos</i>)					
Tordo-ruivo (<i>Turdus iliacus</i>) . . .					
Tordeia (<i>Turdus viscivorus</i>)					
Estorninho-malhado (<i>Sturnus vulgaris</i>).					
Narceja-comum (<i>Gallinago gallinago</i>).				8	8
Narceja-galega (<i>Lymnocyptes minimus</i>).					
Javali (<i>Sus scrofa</i>)	De 1 de Junho de 2010 a 31 de Maio de 2011.		De 1 de Junho de 2010 a 31 de Maio de 2011.	(²)	(⁴)
Gamo (<i>Dama dama</i>)				(²)	(⁴)
Veado (<i>Cervus elaphus</i>)				(²)	(⁴)
Corço (<i>Capreolus capreolus</i>). . .				(²)	(⁴)
Muflão (<i>Ovis ammon</i>)				(²)	(⁴)

(¹) A caça ao coelho-bravo e à lebre, a corrição e por cetraria, tem início a 3 de Outubro e termina a 13 de Fevereiro.

(²) Os limites são os do plano anual de exploração ou de ordenamento e exploração cinegético.

(³) Limite diário por espécie não aplicável quando o processo seja de batida ou a corrição.

(⁴) Os limites são os constantes em edital da Autoridade Florestal Nacional.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 557/2010

de 22 de Julho

Pela Portaria n.º 1033-CB/2004, de 10 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1060/2006, de 25 de Setembro, foi

concessionada a zona de caça associativa da Herdade da Adema e outras (processo n.º 3597-AFN), situada no município de Benavente, com a área de 320 ha, válida até 10 de Agosto de 2010, à Segurança e Prudência — Associação de Caçadores e Pescadores, que entretanto veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que